



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 1.711 2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das disposições Gerais

Art. 1º Para os efeitos desta lei, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio deverá fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio previsto no art. 1º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo observar os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV, do caput, do art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

CAPÍTULO II – Da autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º O Poder Legislativo do Município de Rio Pomba poderá oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até, no máximo, 05 (cinco) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

VIII – fazer processo seletivo de escolha dos estagiários, com prova escrita e entrevista técnica ou então solicitar à Instituição de Ensino conveniada que assim proceda para seleção do estagiário.

CAPÍTULO III – Do estagiário

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso da instituição de ensino.

Art. 5º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Art. 6º O estagiário perceberá bolsa de estudo correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, reajustáveis, anualmente, pelo índice acumulado do IGP-M nos 12 (doze) meses anteriores, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º A concessão do benefício relacionado neste Art. não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 3º Os dias de recesso previstos no parágrafo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 4º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO IV – Das disposições Finais

Art. 7º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

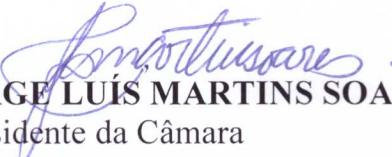
Art. 8º Fica autorizada a disponibilização de no máximo 03 (três) vagas de estágios para o Poder Legislativo relacionadas aos alunos do ensino superior e médio profissional para as áreas Jurídica, Recurso Humano, Contabilidade, Administração Pública, Assistência Social, Jornalismo e Informática.

Parágrafo único - Para os demais alunos inscritos nos cursos descritos no artigo 1º desta lei, fica disponibilizada apenas uma vaga, em consonância com o artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 07 de novembro de 2017;
250º da fundação e 185º da emancipação.


VEREADOR JORGE LUIS MARTINS SOARES
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

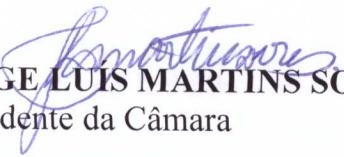
Estado de Minas Gerais

- Projeto de Lei nº 1.711 /2017

J u s t i f i c a t i v a :

Proponho aos colegas parlamentares este projeto que vem criar a possibilidade da Câmara Municipal abrir vagas de estágio remunerado, como uma forma de nos integrarmos à comunidade estudantil e obtermos novos conhecimentos que serão trazidos pelos alunos.

Rio Pomba, 07 de novembro de 2017;
250º da fundação e 185º da emancipação.


VEREADOR JORGE LUIS MARTINS SOARES
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Recebido em <u>09/11/2017</u>
<u>13h20min</u> <u>Ramo</u>
Ramon Machado de Oliveira

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO
<u>09/11/2017</u> <u>J. Luis Soares</u>